

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS:

Art. 6º - É dever do jornalista:

I – Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

JURISPRUDÊNCIAS

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROGRAMA DE TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE FORMA PEJORATIVA E SEM AUTORIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DA HONRA E INTIMIDADE - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. **A empresa de comunicação que, através de programa de televisão, divulga matéria de cunho sensacionalista e de forma pejorativa, sem autorização de exibição de imagem, age com excesso, ultrapassando os limites da mera narrativa dos fatos, constituindo-se em verdadeiro juízo depreciativo de valor, atentando contra a honra subjetiva da vítima e infringindo o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, devendo, assim, responder pelo prejuízo moral sofrido.** (AC 10384130019480001 MG – 11ª Câmara Cível – Relator: Alberto Diniz Junior – Julgamento em 25 de maio de 2015)

TJ-SP - Apelação APL 00170098620118260196 SP 0017009-86.2011.8.26.0196 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/02/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Se interposta apelação intempestivamente, o recurso adesivo interposto pela mesma parte, com as mesmas razões anteriormente expostas, não pode ser conhecido, pois representaria desvirtuamento da finalidade do adesivo. Recurso adesivo da ré não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE. IMPRENSA. DIREITO DE IMAGEM. Pretensão à indenização por danos morais decorrentes de violação ao direito de imagem. 1. **A liberdade de imprensa e o direito à informação não são direitos absolutos.**

Notícias sensacionalistas, que exponham a vida privada, não podem ser admitidas, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220 , da Constituição Federal) e conseqüentemente o direito à informação. Entretanto, a Constituição Federal também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição . 3. PROTEÇÃO À IMAGEM. Embora a imagem da autora tenha sido captada em local público, ela se tornou o foco principal da filmagem, obtida sem seu consentimento. Indenização devida. Comentários injuriosos do apresentador. Recurso da ré Nova TV Produções Independentes Ltda. não conhecido. Recurso do réu não provido. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais a R\$ 25.000,00.

Encontrado em: 10ª Câmara de Direito Privado 01/02/2013
- 1/2/2013 Apelação APL 00170098620118260196 SP
0017009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO. ABUSO DE DIREITO. DIREITO DE RESPOSTA. **1 O pedido de indenização a título de danos morais decorrente de matéria veiculada pela imprensa deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam, direito à informação, direito à liberdade profissional, direito à honra, direito à intimidade e direito à imagem. 2 Em que pese noticiado fatos desabonadores da contra o autor, a questão, por envolver direitos individuais fundamentais, princípios jurídicos, são reciprocamente limitáveis, devendo, em cada caso, sopesar os interesses em conflito, e atribuir o peso que cada posição jurídica em contenda mereça. 3 Diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso em análise, é forçoso concluir que a imprensa excedeu os limites estabelecidos, avançando para o ato ilícito por abuso de direito. 4. A reparação pode ser obtida de diversas formas, e não exclusivamente pelo pagamento, como por exemplo com a condenação de retirar ou corrigir a matéria, bem como direito de resposta. 5 Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20140111812564 - Data de publicação: 24/11/2015)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.966 - SP (2014/0123168-8) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO (S) - RECORRIDO : THALES FERRI SCHOEDL.

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

1. Ação de indenização por danos morais, sob alegação de veiculação de reportagem por emissora de televisão envolvendo o autor, com imputação ao autor da prática de ilícito criminal. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.

2. Os direitos à imagem e à privacidade estão previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X. Também é preceito constitucional, a liberdade de imprensa e o artigo 220, § 1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que 'nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'.

3. **Todos devem colaborar para a construção de uma sociedade justa, saudável e produtiva. Também os jornalistas devem participar dessa empreitada. Não se justifica a divulgação de notícias evidentemente tendenciosas, tão somente com a finalidade de produzir audiência.** O poder da imprensa é tão grande que pode construir ou destruir reputações.

4. No caso presente, em programas e jornais televisionados pela ré, foram feitas inúmeras e gratuitas imputações ao autor, com invasão de sua privacidade e exposição pública e gratuita de sua intimidade. Embora figura pública, **sua intimidade não pode ser exposta de forma desnecessária e sua pessoa não pode ser apresentada de forma tendenciosa.** Configurado ato ilícito civil, praticado pela Rádio e Televisão Record S.A.

5. Danos morais configurados. Montante da indenização fixada de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. Em relação ao pedido de retratação, a pretensão deduzida em Juízo deve ser acolhida. Não se pode deixar de anotar que, em razão do decurso do tempo, seria desaconselhável a publicação de retratação, vez que seria

relembrar fato já esquecido pela população. No entanto, considera-se que a retratação é direito do autor e o exercício desse direito é de sua livre escolha.

7. Juros moratórios contados do evento danoso, a teor do contido na Súmula 54 do STJ Recurso do autor parcialmente provido. Improvido o recurso da ré

(STJ - REsp: 1550966 SP 2014/0123168-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/03/2018) negrito

DOCTRINA

“Como se vê, o direito de imagem, de consagração constitucional, é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua "expressão externa" - "conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam" (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. 2ª ed., rev., atual. E ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

"A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito à imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado. (...) Em termos gerais, podem-se indicar os seguintes parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: **(i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito à imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá**

a divulgação da imagem. Como deriva de um sopesamento, o resultado da ponderação varia inevitavelmente conforme as circunstâncias do caso concreto, pendendo ora para a proteção da imagem, ora para a tutela da liberdade de informação. (...) Além dos critérios aqui propostos, outros podem assumir relevância diante das circunstâncias concretas do conflito. Pode até mesmo ocorrer que outros direitos da personalidade estejam em jogo, como o direito à honra e o direito à privacidade, atraindo parâmetros próprios." (Anderson Schreiber "Direitos da Personalidade". São Paulo: Atlas, 2011, pp. 109/110).

"(...), pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/1988). Ademais, é interessante associar os direitos da personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil e visualizados a seguir:

a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica;

b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973);

c) Imagem, classificada em imagem-retrato - reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém ; e imagem-atributo - soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 43);

d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra);

e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' “. (Flávio Tartuce - Direito Civil v. 1: lei de introdução e parte geral . 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 150-151 - sem negrito no original)